



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03878/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Conceição - PB

Exercício: 2014

Responsável: Marcílio Ildson de Lacerda (01/01/14 – 31/05/14) e Valdemir Berto Vitorino (01/06/14 – 31/12/14)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Recomendação. Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00740/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CONCEIÇÃO - PB, sob a Presidência de Marcílio Ildson de Lacerda (01/01/14 – 31/05/14) e Valdemir Berto Vitorino (01/06/14 – 31/12/14)

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 35/42), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2014 - LOA, nº 496/14 de 10/01/2014, estimou as transferências em R\$ 1.185.999,00 e fixou a despesa em igual valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03878/15

- b)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 1.108.273,68, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 1.108.320,39, resultando no déficit de R\$ 46,71;
- c)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- d)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,59% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- e)** o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 90,98, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,01 % e 99,99 %, respectivamente;
- f)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 119.731,26 e a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 119.731,26;
- g)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2,66% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 110/114) concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Licitação não realizada para locação de veículo e
- Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03878/15

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 116/122, opinando pelo (a):

- Regularidade com ressalvas das contas dos Srs. Marcílio Ildson de Lacerda e Valdemir Berto Vitorino, na condição de gestores da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2014;
- Atendimento aos preceitos fiscais;
- Imputação de débito ao Sr. Valdemir Berto Vitorino, no valor de R\$ 7.048,80, em razão do excesso verificado e
- Envio de recomendações à Câmara Municipal de Conceição/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria apontou a existência de despesas não licitadas com locação de veículos, no montante de R\$ 9.200,00, uma vez que esse valor ultrapassou o limite legal da dispensa.

O Defendente alegou que sua gestão se limitou ao período de seis meses durante o exercício em questão, de modo que suas despesas totalizaram apenas R\$ 4.600,00.

Para o Ministério Público de Contas, caberia ao primeiro gestor a realização do certame, o que exigiria que fosse feita uma projeção acerca dos gastos ao longo do exercício e, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a escolha do contratado e os preços devem ser justificados, o que parece não ter ocorrido na presente hipótese. Ainda, de acordo com o MP, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03878/15

cenário excepcional verificado, a falha enseja recomendação para a atual gestão, entendimento ao qual me filio.

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foi concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais.

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e [39, § 4º](#), da [Constituição Federal](#);

b) o padrão remuneratório previsto no artigo [39, § 4º](#) da [Constituição Federal](#), se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03878/15

legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo [29, VI](#) e alíneas, da [Constituição Federal](#), e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos [29, VII](#); 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da [Constituição Federal](#), bem como no artigo [18](#) da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (Lei Complementar nº [101/2000](#)); [...]

Com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração dos presidentes da Câmara Municipal de Conceição, ou seja, os subsídios destinados a remunerá-los pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 108.226,80 (cento e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% do montante (**subsídios + representação**) percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, considerando que o total percebido pelos Presidentes da Câmara Municipal de Conceição foi de R\$ 79.200,00, (setenta e nove mil e duzentos reais), não há que se falar em excesso remuneratório, motivo pelo qual peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Regularidade das contas dos Srs. Marcílio Ildson de Lacerda e Valdemir Berto Vitorino, na condição de gestores da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03878/15

- b) Atendimento aos preceitos fiscais e
- c) Envio de recomendações à Câmara Municipal de Conceição/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03878/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB, sob a responsabilidade dos Srs. Marcílio Ildson de Lacerda e Valdemir Berto Vitorino, na condição de gestores da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2014, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Regularidade das contas dos Srs. Marcílio Ildson de Lacerda e Valdemir Berto Vitorino, na condição de gestores da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2014;
- b) Atendimento aos preceitos fiscais e
- c) Envio de recomendações à Câmara Municipal de Conceição/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL